



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002164-55.2023.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante/apelado WELLINGTON DA SILVA ESTEVO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002164-55.2023.8.26.0311

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante/Apelado: Wellington da Silva Estevo

Apelado/Apelante: Toledo Piza Advogados Associados

Comarca: JUNQUEIRÓPOLIS

Juiz (a): Dr.(a) VANDICKSON SOARES EMIDIO

Voto n.º 3601

EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. Caso em Exame: Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral.

II. Razões de Decidir: O réu não demonstrou de forma efetiva que as cobranças não partiram dele, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II, do CPC. Indenização por dano moral reduzido para R\$ 2.000,00. Descumprimento da tutela arguido pelo autor a ser solucionada em cumprimento de sentença.

III. Dispositivo: **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Wellington da Silva Estevo e Toledo Piza Advogados contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, além das custas e honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls.99/102),

foram rejeitados pela decisão de fls. 103/104.

O apelante Wellington da Silva Estevo sustenta que a requerida descumpriu a decisão antecipatória de tutela, continuando a realizar ligações e enviar mensagens mesmo após a determinação judicial que impôs a obrigação de cessar tais práticas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,00. Assim, requer a aplicação da multa fixada na decisão liminar, em razão da inércia da requerida no cumprimento da ordem judicial.

A parte apelada não apresentou contrarrazões.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo em razão da gratuidade, concedida às fls. 29 .

Recurso tempestivo.

Por sua vez, a apelante Toledo Piza Advogados alega que não há provas suficientes para comprovar que as cobranças indevidas foram realizadas por ela, argumentando que os números apresentados pelo autor não pertencem à sua assessoria de cobrança. Afirma que sua atuação se restringiu à execução de ordens do credor contratante, não havendo fundamento para a condenação por danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da indenização fixada.

Contrarrazões às fls. 129/130.

Preparo recolhido às fls. 124/125

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A recorrente Toledo Piza Advogados Associados alega, preliminarmente, a ausência de provas de que as cobranças partiram de sua assessoria, sustentando que os números apresentados pelo autor não pertencem à empresa.

Contudo, a partir dos documentos apresentados pelo autor entendesse haver verossimilhança em suas alegações no sentido de que as ligações e mensagens eram enviadas pela requerida. Ainda, a empresa não demonstrou de forma efetiva que as cobranças não partiram dela, ônus que lhe cabia, conforme dispõe o art. 373, inciso II, do CPC.

Além disso, a requerida não nega atuar na recuperação de crédito e não comprovou que tomou providências para evitar a indevida inclusão do número do autor em sua base de contatos. Assim, a responsabilidade objetiva da empresa está configurada, conforme previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Portanto, resta inequívoco que o autor sofreu constrangimento e abalo emocional em razão das insistentes cobranças indevidas, configurando o dano moral.

Quanto ao pedido subsidiário de redução da indenização, entendo que o recurso do réu merece ser acolhido.

Isso porque, o incômodo não ultrapassou insistentes ligações, sem maiores consequências.

Dessa forma, observando o princípio da proporcionalidade e reciprocidade, reduzo o valor da indenização para R\$ 2.000,00.

Por fim, quanto a apelação do autor referente a aplicação da multa (astreintes) é matéria a ser discutida em eventual fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 2.000,00, a ser atualizado a partir desta data e acrescido de juros de mora contados a partir da primeira ligação telefônica (Súmula 54 do STJ), inicialmente calculados de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça, até 29/08/2024, e após em conformidade com o disposto no art. 406 do Código Civil.**

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA